



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 342/70:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 368/70:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias de Cabo Verde e de S. Tomé e Príncipe para o ano em curso.

Decreto n.º 343/70:

Aprova o Diploma Orgânico da Emissora Oficial de Angola (E. O. A.).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 342/70

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, créditos especiais no montante de 27 073 910\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 7.º «Guarda Nacional Republicana»:

Artigo 95.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:

«Pessoal destacado na Brigada de Trânsito» 14 467 580\$00

Artigo 96.º «Remunerações acidentais»:

N.º 3) «Gratificações ao pessoal destacado, incluindo as de mecânicos e de radiotelegrafistas» 1 015 761\$00

Artigo 97.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo» (a) 4 075 219\$00

N.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

Alínea 3 «Subsídio para fardamento ao pessoal destacado» 821 295\$00

Alínea 4 «Artigos impermeáveis e diversos para o pessoal da Brigada de Trânsito» 169 444\$90

Artigo 99.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Semoventes»:

Alínea 2 «Viaturas com motor» (b) 1 581 391\$80

N.º 2) «Móveis» (c) 906 477\$20

Artigo 100.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea 1 «Prédios urbanos» 59 082\$20

Alínea 3 «Postos fixos de fiscalização da Brigada de Trânsito» 126 000\$50

N.º 2) «De semoventes»:

Alínea 2 «Veículos com motor» (d) 3 322 555\$60

N.º 3) «De móveis» (e) 105 525\$70

Artigo 101.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos» (f) 67 330\$90

N.º 3) «Artigos de expediente» 86 049\$80

Artigo 102.º, n.º 2) «Luz, 122 396\$50

Artigo 103.º, n.º 2) «Telefones» 65 984\$00

Artigo 104.º, n.º 1) «Rendas de casa», alínea 1 «Prédios urbanos» 69 000\$00

Artigo 105.º, n.º 5) «Pagamento de serviços» 11 816\$60

Artigo 106.º, n.º 2) «Prémios e condecorações» 1 000\$00

27 073 910\$70

(a) A quantia de 2 065 219\$ tem compensação em receita do Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho.

(b) A quantia de 731 391\$80 tem compensação em receita do Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho.

(c) A quantia de 561 679\$50, idem.

(d) A quantia de 1 522 555\$60, idem.

(e) A quantia de 50 410\$80, idem.

(f) A quantia de 11 280\$, idem.

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 184.º-A «Reembolso, pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres, de parte das despesas com o funcionamento da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana» 4 942 536\$70

Ministério das Comunicações

Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1)	172 800\$00
Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 2)	14 294 780\$00
Capítulo 3.º, artigo 30.º, n.º 1)	1 015 761\$00
Capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 1)	2 010 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 4), alínea 2	821 295\$00
Capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 4), alínea 3	169 444\$90
Capítulo 3.º, artigo 32.º, n.º 1), alínea 1	850 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 32.º, n.º 2)	344 797\$50
Capítulo 3.º, artigo 33.º, n.º 1), alínea 1	59 082\$20
Capítulo 3.º, artigo 33.º, n.º 1), alínea 2	126 000\$50
Capítulo 3.º, artigo 33.º, n.º 2), alínea 1	1 800 000\$20
Capítulo 3.º, artigo 33.º, n.º 3)	55 114\$90
Capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 1)	56 050\$90
Capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 2)	86 049\$80
Capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 1)	122 396\$50
Capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 2)	65 984\$00
Capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 1)	69 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 2)	11 816\$60
Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 1	1 000\$00
	22 131 374\$00
	27 073 910\$70

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 7 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 368/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar, com a importância de 200 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 16), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento de casos de tuberculose, cancro, alienação mental e lepra, em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios, de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado e de colonos pobres das províncias ultramarinas — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso,

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 317.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

2.º Reforçar, com a importância de 50 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 322.º, n.º 8), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 134.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviços de Saúde e Assistência — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

3.º Reforçar, com a importância de 150 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 322.º, n.º 20), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviços de Educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 20 de Julho de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria de Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Par ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 343/70

O desenvolvimento da radiodifusão oficial na província ultramarina de Angola exige esforço que ultrapassa as possibilidades consentidas pela actual orgânica da Emissora Oficial daquela província ultramarina, tornando-se, assim, de premente necessidade reestruturá-la e dotá-la dos meios indispensáveis ao integral cumprimento da sua missão;

Ouvido o Conselho Ultramarino e o Governo-Geral da província ultramarina de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

DIPLOMA ORGANICO DA EMISSORA OFICIAL DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Da natureza, fins e meios

Artigo 1.º A Emissora Oficial de Angola, até agora dependente do Centro de Informação e Turismo de Angola (C. I. T. A.), passa a constituir um serviço provincial, com a designação de Emissora Oficial de Angola (E.